DELIBERAÇÃO AC00 - 1922/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/7609/2014/001
PROTOCOLO	: 1673488
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
RECORRENTE	: ARI BASSO
ADVOGADOS	: PAULO CEZAR GREFF VASQUES – OAB/MS 12.214 MATHEUS VALÉRIO FONTANA STEFANELLO – OAB/MS 17.107
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – NÃO PROSPERAM – IMPROVIMENTO.

O simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que tal penalidade seja imposta.

A mera insatisfação com o resultado não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais.

O quantum da medida de sanção arbitrada mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o numero de dias em atraso e não ultrapassou o limite máximo previsto, correspondentemente a cada ato praticado.

As razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo o desrespeito à norma legal em consequência da remessa intempestiva de documentos obrigatórios, pelo que é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Ari Basso, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Singular n. 4095/2015.

Campo Grande, 23 de maio de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo ex-Prefeito do Município de Sidrolândia MS, Senhor **Ari Basso** (RG 001664632 SSP/RS e CPF/MF 058.019.820-00), em face da **Decisão Singular n. 4095/2015,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas n. 1182, do dia 15 de setembro de 2015, que decidiu:

> ***I.*** *DECLARAR REGULARES os procedimentos de LICITAÇÃO, realizado por meio do Convite nº 9/2014, e de FORMALIZAÇÃO do Contrato nº 58/2014, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Grafsidro Gráfica Papelaria Ltda. - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;*
>
> ***II.*** *Aplicar ao Prefeito Municipal de Sidrolândia, Sr. Ari Basso, CPF nº 058.019.820-00, multa equivalente ao valor de 13 (treze) UFERMS, pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia do Contrato nº 58/2014, com o recolhimento das quantias ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 46, 50 e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012.*

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Ari Basso, apresenta apelo (peça 01) e requer o cancelamento da multa arbitrada. Em síntese, aduz:

> *"...*
>
> *A remessa intempestiva ocorreu em virtude da grande quantidade de processos no setor, situação agravada pela saída de funcionários e a espera pela realização de concurso para reposição de quadros, frisando-se que a substituição requer treinamento, que por sua vez demanda tempo.*
>
> *Vislumbra-se ainda, que houve um equivoco estritamente formal do setor responsável, do qual arquivou os processos nos lotes de processo que já haviam sido remetidos a Corte de Contas, porem em tempo foram devidamente localizados e remetidos, verifica-se ainda, que o atraso não foi capaz de trazer prejuízo à formalização do contrato, tampouco trouxe prejuízo ao erário.*
>
> *Assim resta demonstrado que o recorrente em nenhum momenta agiu com má-fé, devendo tal multa ser anulada, ou transformada em recomendação tendo em vista a inexperiência e ate ausência de funcionários em virtude do concurso publico realizado.*
>
> *..."*

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do

representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) e certificou pelo não provimento ao recurso formulado:

> "...
>
> *Os argumentos apresentados pelo recorrente não merecem prosperar. O recorrente não apresentou nenhuma justificativa plausível capaz de justificar a remessa intempestiva dos documentos. Apenas afirmar genericamente que a prefeitura não possui servidores capacitados para o cumprimento dos prazos estabelecidos nas normas de prestação de contas não exime o recorrente de responsabilidade pelo atraso na prestação de contas.*
>
> *(...)*
>
> *Por fim, ressaltamos que a remessa da documentação deveria ser enviada até o dia 02/04/2014 (pois a publicação ocorreu em 12/03/2014), no entanto, a mesma só foi remetida em 15/04/2014, com 13 (treze) dias de atraso. De tal modo, não há de se falar em desproporcionalidade ou excesso de onerosidade na multa, pois a mesma foi aplicada exatamente nos termos e limites estabelecidos na legislação.*
>
> *Entendemos que o presente recurso deve ser* ***conhecido e improvido****, mantendo integralmente a Decisão Singular DSG-G.JRPC-4095/2015.*
>
> ..."

No mesmo sentido (peça 7) é o Parecer do Ministério Público de Contas:

> "...
>
> *A presente súplica deve ser conhecida porquanto se fazem presentes os requisitos objetivos de admissibilidade no tocante a sua tempestividade, à legitimidade de partes, o interesse dos recorrentes bem como adequação do recurso manejado para a solução das questões discutidas, atendidas assim, as exigências do artigo 66, I, c/c o artigo 69 da Lei Complementar 160/2012 c/c os artigos 149 a 151 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.*
>
> *(...)*
>
> *Neste diapasão, resta evidente que a aplicação da sanção de multa pela intempestividade da remessa de documentos a esta Corte de Contas/MS, independe de dolo ou culpa ou mesmo má-fé, independendo também a ocorrência de qualquer prejuízo ao erário. O simples decurso do prazo estabelecido nas normas deste Tribunal de Contas é suficiente para que tal pena seja imposta.*
>
> *Mediante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, manifesta-se o Ministério Público de Contas sugerindo que o egrégio Tribunal Pleno adote nestes autos o seguinte julgamento:*
>
> ***1 – CONHECER*** *o Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Ari Basso, CPF nº 058.019.820-00, Prefeito Municipal de Sidrolândia/MS, gestão 01/01/2013 a 31/12/2016, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para*

o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade, interesse do Recorrente e a espécie recursal manejada.

***2 - NEGAR PROVIMENTO** a Súplica em questão mantendo-se inalterados os comandos da r. Decisão Singular nº 4095/2015, em face da insubsistência das alegações ofertadas.*

***3 – INTIMAR** o Recorrente do resultado do julgamento, determinando o recolhimento da penalidade ao FUNTC e comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva.*

..."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular n. 4095/2015,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido, uma vez que a argumentação apresentada pela parte inconformada, **Senhor Ari Basso,** em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Acompanho tal posicionamento por perceber que, de fato, o Recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada, qual seja intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

Note-se, como ilustram os órgãos de apoio, a documentação recepcionada nos autos (TC 7609/2014) referente ao Contrato Administrativo n. 58/2014, deveria ocorrer até a data limite de 02 de abril de 2014, e ocorreu somente em 15 de abril de 2014, extrapolando, assim, o prazo regimentalmente fixado para a remessa obrigatória de documentos.

Cumpre asseverar que o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas, tal como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

A mera insatisfação com o resultado do *Decisum* recorrido não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais. Ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

Cabe ao administrador público atuar dentro dos princípios que regem a

Administração Pública, não podendo este se furtar, em hipótese alguma, em cumprir exatamente o que determinam as leis e as normas regulamentares.

O prazo limite para a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.2, subitem 1.2.1, alínea "b.1".

No caso, não há que se falar em desproporcionalidade na aplicação da sanção, uma vez que, o simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que tal penalidade seja imposta.

O *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque no artigo 46[1] da Lei Complementar n. 160/2012 mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o numero de dias em atraso (13 - treze**)** e não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.

Assim, despiciente outros comentários além daqueles já produzidos pelos órgãos de apoio.

Nessas condições, outro caminho não há, senão o de manter incólumes os termos do Decisum objurgado, **clamando pelo recolhimento da multa arbitrada no comando do item "3".**

Julgo, então, pelo **NÃO PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, concordando com a 6ª ICE e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente como **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Ex-Prefeito do Município de Sidrolândia MS, **Senhor Ari Basso** (RG 001664632 SSP/RS e CPF/MF 058.019.820-00), mantendo-se inalterados os comandos da **Decisão Singular n. 4095/2015,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas n. 1182, do dia 15 de setembro de 2015, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a deliberação recorrida; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

[1] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de maio de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB. ECL
SETAC. TST/DSSM